



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10235.001058/2006-74  
**Recurso n°** 158.898 Embargos  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Acórdão n°** 103-23.661  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INDÚSTRIA DE BISCOITOS OURO BRANCO S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: CONTRADIÇÃO ENTRE VOTO CONDUTOR E RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS. PROCEDÊNCIA.

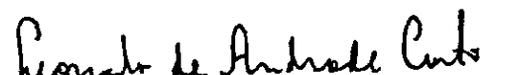
Reconhecida a contradição entre o voto condutor e o registro da decisão do julgamento, consideram-se procedentes os embargos interpostos corrigindo-se a decisão para adequá-la ao teor do voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho.



## Relatório

Trata-se o presente de embargos de declaração (fls.414/416) interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 103-23.268 (fls. 403/409) o qual conteria omissão no que se refere à análise do recurso de ofício da decisão de primeira instância.

No entendimento da embargante o recurso de ofício teve como objeto a multa qualificada, a decadência do IRPJ e a inexigibilidade do IRRF. Essa última matéria não teria sido analisada pelo Acórdão hostilizado, implicando em omissão passível dos presentes embargos.

O Sr. Presidente desta Terceira Câmara prolatou o Despacho 103-0.342/2008 (fls. 418/419) onde se manifesta não pela ocorrência de omissão argüida, mas sim contradição entre o voto condutor e a redação da decisão.

Isso porque, ao tratar da decadência, o voto teria deixado claro que a caducidade abrangeria todos os tributos inclusive o IRRF. Cancelado o lançamento desse tributo por decadência, não haveria porque apreciar o mérito.

Na redação da decisão esse aspecto não foi abordado, dando a entender a omissão suscitada. Caberia assim, no entendimento do Sr. Presidente, a correção do registro da decisão.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A análise do Sr. Presidente desta Terceira Câmara foi, a meu ver, absolutamente correta. De fato, o registro da decisão indica que o recurso de ofício teria perdido o objeto na parte referente à decadência do IRPJ para os fatos geradores até o terceiro trimestre de 2000, em função do acolhimento integral da preliminar de decadência pelo Colegiado.

O texto, ainda que pertinente, está incompleto. A decisão de primeira instância aplicou o prazo decadencial estabelecido no inciso I, do art. 173, do CTN e reconheceu a caducidade para o IRPJ, em relação ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2000; e também para o IRRF, no que tange aos fatos geradores até 30/11/2000, inclusive.

Dessa forma, para o IRRF remanesceria a exigência correspondente ao mês de dezembro de 2000 (fato gerador 31/12/2000) o qual foi exonerado na análise de mérito. O cancelamento integral da exigência desse tributo foi objeto do recurso de ofício, juntamente com a questão da multa qualificada e do IRPJ, nesse último caso na parte exonerada pela decadência.

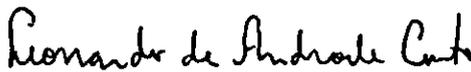
No julgamento do recurso voluntário, foi decidido pela aplicação do prazo decadencial estabelecido no § 4º, do art. 150, do CTN. Com isso, tanto para o IRPJ como para o IRRF, o período objeto do lançamento seria integralmente atingido pela caducidade.

Para o IRRF, isso significa que a apreciação do recurso de ofício fica prejudicada pois o acolhimento da prejudicial de decadência na segunda instância absorve, em relação à decisão de primeira instância, tanto o julgamento dessa mesma questão (envolvendo os fatos geradores até 30/11/2000, inclusive) quanto a análise de mérito onde foi dado provimento ao recurso (para o fato gerador 31/12/2000).

Daí porque caberia o ajuste no registro do resultado da decisão de forma a indicar que, à exceção da multa qualificada, a apreciação do recurso fica integralmente prejudicada. Nessas condições, voto para que o resultado da decisão tenha seu registro alterado nos seguintes termos:

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício, decidindo pela conclusão do voto de 1ª instância, que afastou a aplicação da multa qualificada. Por maioria de votos, ACOLHERAM preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o conselheiro Leonardo de Andrade Couto que não acolheu em relação à CSLL e à Cofins, o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que não acolheu em relação ao PIS, à CSLL e à Cofins, ambos em face do art. 45 da Lei nº 8212/91, e o conselheiro Luciano de Oliveira Valença, que não acolheu em face do art. 173, I do CTN. O recurso de ofício, **quanto às demais matérias nele referidas, não será conhecido por perda de objeto**, em função do acolhimento integral da preliminar da decadência por este Colegiado.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO